



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 03/2023

Ementa: "Inclui e altera dispositivos da Lei n.º 4.182, de 28 de dezembro de 2011 e da Lei n.º 5.373, de 5 de janeiro de 2017, na forma que dispõe."

Autora: Poder Executivo

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Complementar, que traz a seguinte justificativa:

"Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir e alterar dispositivos na Lei Complementar n.º 5.373, de 05 de janeiro de 2017, e na Lei Complementar n.º 4.182, de 28 de dezembro de 2011, criando a Secretaria Municipal de Direitos Humanos (SMDH), Órgão de Direção Superior (DS) da Administração Direta Municipal; criando o cargo de Chefe do Departamento de Imprensa e Comunicação e Assessor de Planejamento, na estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; aumentando o número de cargos de Supervisor do Cadastro Único, na estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; criando o cargo de Chefe do Setor de Tesouraria, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde; extinguindo o cargo de Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação, na estrutura da Secretaria Municipal de Administração; e criando o cargo de Assessor de Promoção dos Direitos Humanos, na estrutura do Gabinete do Prefeito."

O proponente anexou os seguintes documentos:

- a) Estimativa de Impacto Orçamentário (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) Declaração do Ordenador de Despesas referente à compatibilidade da proposta com as diretrizes orçamentárias vigentes (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal)

É o relatório.

A Comissão Temporária Especial tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos arts. 67, 69 e 75 do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa a alteração na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Muriaé, criando a Secretaria Municipal de Direitos Humanos, estabelecendo suas competências e promovendo as alterações necessárias em relação à criação de cargo e modificação do quantitativo de vagas de cargos já previstos na referida estrutura.

Como regra, os projetos de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e, na forma da lei, aos cidadãos, conforme estabelecem os arts. 76 e 78 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

Entretanto, há matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara e do Prefeito, consoante prevê o art. 77 da LOM. Lê-se no dispositivo que:

"Art. 77. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.

d) a criação, estruturação e extinção de Secretária Municipal e de entidade da administração indireta;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) os planos plurianuais;
- f) as diretrizes orçamentárias;
- g) os orçamentos anuais;
- h) a matéria tributária que implique redução da receita pública;
- i) a fixação e a modificação dos efetivos da guarda Municipal."

Não se vislumbra vício de iniciativa em relação à presente proposição.

Quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica do Município de Muriaé impõe a determinada matérias taxativamente previstas no § 2º do art. 76 estatura mais elevada, impondo-lhe o regramento da lei complementar, senão vejamos:

"Art. 76.

§ 2º. Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

- I – o Plano Diretor;
- II – o Código Tributário;
- III – o Código de Obras;
- IV – o Código de Postura;
- V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;
- VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;
- VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos."

A matéria em exame figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, razão pela qual deverá seguir este regramento.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinária são aprovadas por *quóruns* diferenciados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A lei complementar submete-se à quórum de maioria absoluta, *ex vi* do disposto no § 1º do art. 76 da Lei Orgânica.

"Art. 76.

(...)

§ 1º. A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias."

Entretanto, a lei ordinária submete-se ao quórum de maioria simples, *ex vi* do disposto no caput do art. 61 da Lei Orgânica.

"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas, nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei."

Assinalamos que a matéria em exame enquadra-se como lei complementar, razão pela qual a proposição submete-se ao quórum de maioria absoluta [maioria dos membros da Câmara] para aprovação.

No que tange à competência legislativa do Município, a proposição acha-se amparada pelos art. 30, inciso I, da Constituição da República, art. 171, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Muriaé, por trata-se de matéria de interesse eminentemente local.

Por fim, deve ser considerado se a proposição gera impacto orçamentário-financeiro e se há adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal [mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal], acentua em seus arts. 15 a 17 que:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º. Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º. Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º. A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º. A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º. O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º. Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e as premissas e metodologia de cálculo utilizadas foram anexadas no protocolo da Casa, passando a integrar o processo legislativo.

Quanto ao mérito da proposição, está presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei.

III – DA REDAÇÃO FINAL

Este é o parecer final desta Comissão, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações, para corrigir erros meramente formais em atenção e respeito a técnica legislativa, passando a NOVA REDAÇÃO:

Onde lê inciso XI, leia-se inciso XII:

Art. 1º. (...)

XII – Secretaria Municipal de Direitos Humanos,"



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 9º, com a redação “*Fica alterado o Anexo XII – Quadro de Atribuições dos Cargos de Provimento em Comissão da Administração Direta Municipal, na Lei Complementar nº 4.182, de 28 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação(...)*”, passa ser o art. 10, ficando renumerados os artigos subsequentes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, e considerando que está presente o relevante interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei, concluímos o voto pela aprovação do projeto.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 05 de janeiro de 2023.

Membros da Comissão Especial:

REGINALDO RORIZ

Vereador

DEVAIL GOMES CORREA
BAHIA

Vereador

CHRISTIAN TANUS

PL e 03/2023

Vereador